PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO

Parcelamento de Precatório a ser pago no exercício de 2017.

Trata-se do processo 0000165-22.2016.8.16.7000 – Precatório em nome de **Dirceu Gonçalves** e **Maria de Lourdes Stelatto Gonçalves**, foi realizado acordo entre o Município de Cornélio Procópio e os credores do precatório nº 900149/2016.

As partes reconheceram, em síntese, que o saldo do precatório, para o pagamento até dezembro de 2017 era de R$ 1.631.583,79 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), composto de principal e honorários sucumbenciais, foi homologado da seguinte forma:

> O valor principal, no montante de R$ 1.584.061,93 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um reais e noventa e três centavos) foi dividido em parcelas, a contar da data da homologação, mensalmente que será pago até 31/12/2020, para se chegar ao valor da parcela o saldo devedor será atualizado com a incidência de juros e correção monetária, na forma definida pelo TJPR.
>
> Os valores do acordo serão depositados em conta bancária específica e exclusiva para este fim.

PROJUDI - Processo: 0000165-22.2016.8.16.7000 - Ref. mov. 52.1 - Assinado digitalmente por Rosamaria Borges Vieira Feracin
08/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO. Arq: Petição

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA.

Autos nº **0000165-22.2016.8.16.7000**

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Avenida Minas Gerais, 301, inscrito no CNPJ sob o nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito **AMIN JOSÉ HANNOUCHE,** brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 169, na cidade de Cornélio Procópio-PR, portador da RG-3.103.928-2-SSP/PR e CPF-521.746.549-20 e **DIRCEU GONÇALVES**, brasileiro, industriário, portador da cédula de identidade RG-1.603.033 e CPF-349.518.499-68, e sua esposa, senhora **MARIA DE LOURDES STELATTO GONÇALVES**, brasileira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG-1.056.862-5 (SSP/PR) e CPF-362.107.739-15, casados entre si sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados à Rua Miguel Marques, 65, na cidade de Sertaneja – PR, diante do ajuste entabulado entre as partes para pagamento do precatório (protocolo 900149/2016), nos autos em epígrafe, através dos advogados firmatários, vêm, respeitosamente, submetê-lo a V. Exa. para a devida homologação e consequente determinação para a realização dos registros e anotações que se fizerem necessários.

Termos em que,
P. deferimento.

Cornélio Procópio, 06 de dezembro de 2017.

Rosamaria Borges Vieira Feracin
Procuradora

Claudio Trombini Bernardo Filho
OAB/PR-24857

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000
www.cornelioprocopio.pr.gov.br
procuradoriamcp@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR CQA7U ENNV7 JLCXR

PROJUDI - Processo: 0000165-22.2016.8.16.7000 - Ref. mov. 52.1 - Assinado digitalmente por Rosamaria Borges Vieira Feracin
08/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO. Arq: Petição

TERMO DE ACORDO

Pelo presente instrumento de Termo de Acordo que entre si fazem, por um lado, o **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Avenida Minas Gerais, 301, inscrito no CNPJ sob o nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito **AMIN JOSÉ HANNOUCHE,** brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 169, na cidade de Cornélio Procópio-PR, portador da RG-3.103.928-2-SSP/PR e CPF-521.746.549-20, doravante denominado de DEVEDOR e, por outro, **DIRCEU GONÇALVES,** brasileiro, industriário, portador da cédula de identidade RG-1.603.033 e CPF-349.518.499-68, e sua esposa, senhora **MARIA DE LOURDES STELATTO GONÇALVES,** brasileira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG-1.056.862-5 (SSP/PR) e CPF-362.107.739-15, casados entre si sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados à Rua Miguel Marques, 65, na cidade de Sertaneja – PR, doravante denominados de CREDORES, neste ato representados pelo advogado signatário, devidamente habilitado nos epigrafados autos, têm entre si justo e contratado o que segue:

O presente acordo se reveste de caráter de colaboração para acudir, prioritariamente, a debilitada situação financeira do Município de Cornélio Procópio, de modo a não obstar o andamento da máquina administrativa na execução de seus serviços essenciais, registrando-se, de antemão, o total desinteresse dos CREDORES para acordo com aplicação de deságio ou redução de valores.

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente acordo conciliatório tem por objeto o pagamento de precatório devido pelo Município de Cornélio Procópio aos CREDORES, constante dos Autos nº 0000165-22.2016.8.16.7000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente dos Autos de origem nº 000206-31.2001.8.16.0075, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio-PR, para pagamento até dezembro/2017, no valor de **R$ 1.584.061,93** (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos) e mais **R$ 47.521,86** (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo a importância de **R$ 1.631.583,79** (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: O DEVEDOR declara que o referido precatório se encontra perfeitamente na vez da ordem cronológica de pagamento de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR CQA7U ENNV7 JLCXR

precatórios, conforme relação e inscrição definida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ajustam as partes que referido precatório será pago até 31/12/2020, dividido em parcelas mensais, a contar da homologação do presente, sendo que, mensalmente, para se chegar ao valor da parcela a ser paga o saldo devedor será atualizado com a incidência de juros e correção monetária, na forma definida pelo TJPR, aplicando-se o divisor correspondente ao número das mensalidades restantes.

CLÁUSULA QUARTA: Ajustam, ainda, que o valor devido a título de honorários advocatícios será pago integralmente na mesma data do vencimento da primeira parcela acima referida.

CLÁUSULA QUINTA: Os valores do presente acordo deverão ser depositados em conta bancária indicada pelo advogado signatário.

CLÁUSULA SEXTA: O presente ajuste é feito em caráter irrevogável e irretratável, salvo determinação judicial contrária, devendo ser comunicado ao TJ PR, Central de Precatórios, ou nos próprios Autos, cada pagamento efetuado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O não pagamento de qualquer parcela, no prazo mensal estabelecido, importará na comunicação a Central de Precatórios para as providências necessárias, inclusive para sequestro dos valores.

As partes aceitam o presente acordo nos expressos termos em que foi lavrado, prometendo cumprir fielmente o que nele ficou estabelecido.

Cornélio Procópio, 06 de dezembro de 2017.

Amin José Hannouche
Município de Cornélio Procópio

Rosamaria Borges Vieira Feracin
Procuradora do Município

Claudio Trombini Bernardo Filho
OAB/PR-48737

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR CQA7U ENNV7 JLCXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LY TP39P DDV98 NR4FR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS - PROJUDI
Palácio da Justiça - Pça. Nossa Senhora da Salette, s/nº - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone: 41-3200-2909

Autos nº. 0000165-22.2016.8.16.7000

Processo: 0000165-22.2016.8.16.7000
Classe Processual: Precatório
Assunto Principal: Precatório
Valor da Causa: R$1.404.549,16
Polo Ativo(s): • DIRCEU GONÇALVES
• MARIA DE LOURDES STELATTO GONÇALVES
Polo Passivo(s): • Município de Cornélio Procópio/PR

I - Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado entre o Município de Cornélio Procópio e os credores do precatório n. 900149/2016, Dirceu Gonçalves, Maria de Lourdes Stelatto Gonçalves e Cláudio Trombini Bernardo (honorários), no contexto do regime geral de pagamentos de débitos judiciais.

As partes reconhecem, em síntese, que o saldo do precatório, para pagamento até dezembro de 2017, é de R$ 1.631.583,79, composto de principal e de honorários sucumbenciais, e pedem a homologação para que os pagamentos possam ser realizados do seguinte modo:

a. O valor principal, no montante de R$ 1.584.061,93, será pago até 31/12/2020, dividido em parcelas mensais, a contar da homologação, sendo que, mensalmente, para se chegar ao valor da parcela, o saldo devedor será atualizado com a incidência de juros e correção monetária, na forma definida pelo TJPR, aplicando-se o divisor correspondente ao número de mensalidades restantes;

b. Os honorários, no montante de R$ 47.521,86, serão pagos integralmente na mesma data do vencimento da primeira parcela acima referida;

c. Os valores do acordo deverão ser depositados em conta bancária indicada pelo advogado.

II – No contexto do regime geral, são requisitos para a realização de acordos em precatórios:

a) Existência de lei local que autorize a realização de acordo e indique, ao menos, o prazo máximo permitido, em observância ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e por analogia ao disposto no artigo 97, § 8º, III do ADCT. Tal exigência é necessária em razão da necessidade de previsão orçamentária para o cumprimento do acordo, pois, não raro, os parcelamentos acordados extrapolam o ano-orçamentário inicialmente previsto. Referida lei deverá ser editada em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal e legislação correlata, em especial no tocante ao respeito aos limites do título executivo e ao pagamento mediante consignação dos valores em contas judiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça, permitindo-se, desse modo, a efetiva fiscalização sobre a regularidade dos pagamentos e o recolhimento de eventuais tributos;

b) Regularidade da representação das partes. Caso o advogado da parte credora queira receber os valores de seus clientes, deverá anexar procuração atualizada nos autos. De fato, a antiguidade da procuração não invalida, em princípio, a representação processual, tampouco a capacidade postulatória do advogado, porém, em razão de lapso temporal dilatado, é razoável, na oportunidade do efetivo pagamento do precatório, a exigência de procuração atualizada, visando preservar o direito dos credores e, em especial, no caso de passamento, dos sucessores e do Estado, à vista da tributação porventura incidente (ITCMD). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES

> ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Caso as contas indicadas sejam de titularidade dos respectivos credores, tal exigência é desnecessária, ou seja, basta que exista procuração nos autos que autorize o advogado a realizar acordo.

c) Observância da ordem cronológica, preservando-se os princípios da isonomia e impessoalidade. Significa dizer, caso existam credores antecedentes, que a Fazenda Pública deve lhes oferecer o mesmo tratamento ou, caso inexista por parte daquele interesse em acordo, pagá-los de acordo com as regras ordinárias.

d) Ausência de desconformidade do valor com o título que gere prejuízo ao erário, ou seja, o valor acordado não pode extrapolar os limites do título judicial ou extrajudicial, nos termos do que preceitua o artigo 1°-E da Lei 9.494/1997;

e) Os repasses devem ser realizados por intermédio da Central de Precatórios, conforme disposto no *caput* e § 6° do artigo 100 da Constituição Federal, mediante consignação em conta "judicial" vinculada aos autos do precatório, especialmente aberta para este fim, sob gestão do Tribunal de Justiça, por sua Central de Precatórios, que, após a retenção de tributos, se incidentes, providenciará o pagamento aos credores. Há hipóteses em que o valor, após consignação na conta "judicial" referida, será remetido ao juízo de origem para cálculo de retenção e pagamento.

III – No caso concreto, não foi anexada cópia de lei que autorize o chefe do Poder Executivo a realizar acordo.

Ademais, considerando o teor da cláusula 5ª, que destina todos os depósitos para conta que será indicada pelo advogado dos credores, cabe registrar, na hipótese de esta conta ser de sua titularidade, que é necessário apresentar procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, vez que aquela constante do mov. 1.3 foi outorgada no longínquo ano de 2001. Caso as contas indicadas sejam de titularidade dos respectivos credores, tal exigência é desnecessária.

Salienta-se, na linha dos requisitos acima identificados, que os depósitos deverão ser consignados pelo ente público em conta "judicial" vinculada a estes autos de precatório, sob gestão do Tribunal de Justiça, por sua Central de Precatórios, que providenciará os pagamentos aos credores mediante depósitos nas contas a serem indicadas após a necessária retenção de tributos.

Por outro lado, o precatório em epígrafe é o primeiro da ordem cronológica, vez que, conforme registrado na decisão de pagamento acostada no mov. 44.1, aqueles que estão em posições anteriores, mesmo que ainda ativos no SGP, foram contemplados integralmente naquela oportunidade.

Quanto ao valor, não há prejuízo ao erário, pois está atestado no mov. 42.1 que o montante requisitado está em consonância com o título executivo. Ademais, os valores utilizados como parâmetro para o acordo constam de cálculo de atualização registrado no DOC-SEI 2505096, referente aos autos de controle (Kit) do Município (SEI 0005830-46.2015.8.16.6000), que deve ser anexado a este processo.

Os valores acordados, na linha da cláusula 3ª, deverão sofrer a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros simples de mora de 0,5% ao mês, conforme decisões proferidas nas ADI's 4425 e 4357.

Reforça-se: ao calcular o valor das parcelas, o Município não poderá fazer incidir juros sobre a parcela de juros existente no saldo. Em caso de dúvida sobre como proceder ao cálculo, deverá contatar a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios – DACJUC solicitando orientações, a fim de não ocasionar tumulto processual.

Caberá ao ente devedor, na hipótese de homologação, após calcular e depositar cada parcela, providenciar comunicação nestes autos, viabilizando, desta forma, a deflagração dos procedimentos tendentes ao efetivo pagamento aos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LY TP39P DDV98 NR4FR

Acrescento, finalmente, que não foram requisitadas custas processuais neste precatório.

III – Ante o exposto, como medida prévia, intimem-se as partes para regularização do pedido de acordo, nos termos da fundamentação.

IV – Junte-se cópia do cálculo constante do DOC-SEI 2505096.

V – Comunique-se ao juízo de origem sobre a existência do procedimento adotado por esta Central de Precatórios.

VI – Aguarde-se manifestação das partes no arquivo provisório.

Curitiba, 14 de Dezembro de 2017.

Horácio Ribas Teixeira

Juiz Supervisor da Central de Precatórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LY TP39P DDV98 NR4FR

PROJUDI - Processo: 0000165-22.2016.8.16.7000 - Ref. mov. 68.1 - Assinado digitalmente por Claudio Trombini Bernardo Filho
18/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDW FFUXJ JGXMC 5NL2R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ SUPERVISOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Processo nº 0000165-22.2016.8.16.7000

DIRCEU GONÇALVES e MARIA DE LOURDES STELATTO GONÇALVES, já qualificados, nos autos em epígrafe, através dos advogados firmatários, em atenção ao r. despacho de **mov. 67.1**, com a concordância do **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, também já qualificado, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. informar que deram atendimento aos requisitos apontados, da seguinte forma:

1- Segue cópia da **Lei Municipal nº 111/2017**, que autoriza a realização de acordo, indicando o prazo máximo permitido;

2- Muito embora se tenha atualizado a representação processual, conforme anexo, retificam os termos da Cláusula 5ª do acordo para que os depósitos **sejam realizados em contas de titularidade dos respectivos credores**, vinculadas aos autos do precatório, sob a gestão desse Egrégio Tribunal.

3- Quanto às demais orientações, as partes dão-se por cientes e comprometem-se ao pronto atendimento, quer quanto à forma de correção como na comunicação, nestes autos, de cada pagamento realizado.

4- De resto, como o precatório trata-se de **indenização por desapropriação indireta**, requer, quando da ocorrência dos efetivos pagamentos, seja aplicada a **Súmula CARF nº 42** - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - que assim dispõe: "***Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação***".

Isto posto, reiterando pela homologação do acordo, requerem digne-se considerar cumprida a r. determinação, dando-se prosseguimento ao feito.

Termos em que,
P. deferimento.

Cornélio Procópio, 18 de dezembro de 2017.

Claudio Trombini Bernardo Filho
OAB/PR – 48737

Claudio Trombini Bernardo
OAB/PR-24857

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Rosamaria Borges Vieira Feracin
Procuradora Municipal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSPK DN62F FNEFR SBNFU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS - PROJUDI
Palácio da Justiça - Pça. Nossa Senhora da Salette, s/nº - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone: 41-3200-2909

Autos nº. 0000165-22.2016.8.16.7000

I - Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado entre o Município de Cornélio Procópio e os credores do precatório n. 900149/2016, Dirceu Gonçalves, Maria de Lourdes Stelatto Gonçalves e Cláudio Trombini Bernardo (honorários), no contexto do regime geral de pagamentos de débitos judiciais (mov. 52.1).

O acordo cuja homologação se pretende foi originalmente entabulado no seguinte sentido:

> a) que o saldo do precatório, para pagamento até dezembro de 2017, é de R$ 1.631.583,79, composto de principal e honorários sucumbenciais;
>
> b) que o valor principal, no montante de R$ 1.584.061,93, será pago até 31/12/2020, dividido em parcelas mensais, a contar da homologação, sendo que, mensalmente, para se chegar ao valor da parcela, o saldo devedor será atualizado com a incidência de juros e correção monetária, na forma definida pelo TJPR, aplicando-se o divisor correspondente ao número de mensalidades restantes;
>
> c) que os honorários, no montante de R$ 47.521,86, serão pagos integralmente na mesma data do vencimento da primeira parcela acima referida.
>
> d) que os valores do acordo deverão ser depositados em conta bancária indicada pelo advogado.

O feito foi convertido em diligência, diante da necessidade de regularização do pedido de homologação apresentado, consoante despacho de mov. 67.1, a cujos termos se remete.

Em atendimento ao r. despacho, os credores, com a concordância do Município de Cornélio Procópio (vide assinaturas), apresentaram manifestação, aduzindo, em síntese, que (mov. 68.1):

> a) "embora se tenha atualizado a representação processual, conforme anexo, retificam os termos da Cláusula 5ª do acordo para que os depósitos sejam realizados em contas de titularidade dos respectivos credores, vinculadas aos autos do precatório, sob a gestão desse Egrégio Tribunal";
>
> b) "quanto às demais obrigações, as partes dão-se por cientes e comprometem-se ao pronto atendimento, quer quanto à forma de correção como

na comunicação, nestes autos, de cada pagamento realizado";

c)"como o precatório trata-se de indenização por desapropriação indireta, requer, quando da ocorrência dos efetivos pagamentos, seja aplicada a Súmula CARF nº 42 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministérios da Fazenda, que assim dispõe: 'Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação".

Por fim, apresentaram cópia da Lei Municipal nº 11/2017, que autoriza a realização de acordo por parte do Ente devedor, indicando o prazo máximo permitido.

É o relatório.

II - Infere-se dos autos que houve o preenchimento de todos os requisitos necessários à homologação do acordo realizado.

A começar, pois os interessados apresentaram cópia da Lei Municipal nº 11/2017, na qual se autoriza o Executivo Municipal a firmar acordos com credores de precatórios inscritos no Tribunal de Justiça do Paraná, para pagamento dos mesmos de forma parcelada, até 31/12/2020.

No que se refere ao modo de pagamento, os acordantes informaram que procederam à retificação dos termos da cláusula 5ª do acordo, para se fazer constar que os depósitos serão realizados em conta de titularidade dos respectivos credores, vinculadas aos autos do precatório, sob a gestão desta Corte, coadunando-se, assim, com norma constitucional descrita no artigo 100, §6º da Constituição Federal[1].

Destarte, caberá ao Ente devedor proceder ao cálculo e a consignação dos valores na conta judicial de repasses nº 774304-0, Ag. 3984 (CEF), destinada exclusivamente a este fim, sob a gestão do Tribunal de Justiça, por sua Central de Precatórios, que providenciará os pagamentos diretamente aos credores mediante depósitos nas contas a serem indicadas por ocasião de levantamento. Oriento ao Ente devedor que os demais depósitos referentes ao pagamento pela ordem cronológica deverão continuar ocorrendo na conta judicial de repasses nº 774305-8, Ag. 3984 (CEF), também vinculada a esta Corte.

Por outro lado, com relação ao precatório, cabe registrar que o mesmo figura na primeira posição da ordem cronológica da aludida entidade devedora, vez que aqueles que estão em posições anteriores, ainda que ativos no Sistema de Gestão de Precatórios, foram adimplidos integralmente, vide decisão de pagamento por cópia no mov. 44.1.

Quanto ao valor apresentado para o acordo, não há prejuízo ao erário, estando em consonância com o título executivo judicial. De efeito, o montante considerado como parâmetro para o ajuste pretendido é idêntico aquele apresentado pela DACJUC da Central de Precatórios na conta anexado ao mov. 72.1.

É importante frisar que os valores acordados, na linha da cláusula 3ª, deverão sofrer a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros simples de mora de 0,5% ao mês,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSPK DN62F FNEFR SBNFU

conforme decisões proferidas nas ADI's 4425 e 4357, sem olvidar, ainda, que: ao calcular o valor das parcelas, o Município não poderá fazer incidir juros sobre a parcela de juros existente no saldo.

Finalmente, no que concerne ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre os valores requisitados no presente precatório, porquanto decorrentes de Ação de Desapropriação Indireta, acolho-o parcialmente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (CPC), entendeu que "a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado", afastando, por essa razão, a incidência do imposto sobre a renda auferida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Em vista disso, não deverá haver retenção do imposto de renda nos pagamentos a serem efetuados em razão do acordo que ora se examina, porém exclusivamente no tocante ao crédito principal requisitado, vez que somente ele é decorrente da indenização por desapropriação indireta, devendo a Divisão Financeira observar tal determinação.

De outro lado, com relação à verba honorária requisitada no presente precatório, há de ser mantida a necessidade de retenção tributária, pois que configurada na hipótese o fato gerador a justificar a incidência do imposto de renda, consoante se pode extrair da leitura do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional[1], e artigo 718 do Decreto 3000/99[2] (RIR).

III - Ante o exposto, homologo o acordo apresentado, pelo valor total de R$ 1.631.583,79 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao saldo deste precatório, apto à sua quitação integral (principal e honorários), a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até 31.12.2020, mediante depósitos a serem realizados na conta judicial nº 774304-0, Ag. 3984 (CEF), sob a gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

III.1 - Os depósitos deverão ser comprovados mensalmente nestes autos, propiciando assim que se deflagrem os procedimentos de pagamentos aos credores.

IV - Eventual certidão de regularidade fica condicionada à consignação, nesta Corte, do valor da primeira parcela.

V - Intimem-se.

VI - Comunique-se ao juízo de origem.

VII - Certifique-se nos autos do ente devedor (kit) para conhecimento e controle

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSPK DN62F FNEFR SBNFU

pela Divisão de Controle de Contas Especiais - DCCE.

VIII - Após, aguardem-se as comunicações de depósitos no arquivo provisório.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

Horácio Ribas Teixeira
Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

[1] Artigo 100, § 6° As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Grifei).

---

[1] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

[2] Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n° 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei n° 8.541, de 1992, art. 46, § 1°):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSPK DN62F FNEFR SBNFU